

Art. 4º A realização do Teletrabalho é facultativa e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente e de forma automatizada o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

Parágrafo único. O adicional da meta de desempenho será considerado, preferencialmente, sobre a meta individual do servidor.

Art. 5º O servidor que solicitar o retorno ao trabalho presencial, no período de vigência da designação, fica vedado de participar do Teletrabalho no semestre posterior ao pedido.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TCE/CE.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2023.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº 870/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995);

CONSIDERANDO que consta na Portaria nº 458/2023, publicada no DOE/TCE-CE de 13/06/2023, a designação da servidora Priscila Lima de Castro, lotada na Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais II, para participar do Teletrabalho no âmbito deste Tribunal, no período de julho a dezembro de 2023 e, em obediência ao que prevê o inciso I, do art. 21 da Resolução Administrativa nº 10/2021, publicada no DOE/TCE-CE de 24/05/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a partir de 17/10/2023, a designação da servidora Priscila Lima de Castro para participar do Teletrabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2023.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº 871/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº 05145/2023-9 TC, e nos termos da Resolução Administrativa nº 06/2019, publicada no DOE/TCE-CE de 26/07/2019; **RESOLVE conceder** Auxílio Financeiro Indenizatório ao servidor ALOÍSIO GONÇALVES JÚNIOR, Técnico de Controle Externo Ref.

19, no valor de R\$ 6.984,00 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custeio total do curso de Mestrado Internacional em Auditoria e Gestão Empresarial, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais), a ser creditado diretamente na folha de pagamento do mencionado servidor.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 2605/2023

PROCESSO Nº: 01240/2022-9 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 17893/2018-3)

ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MUNICÍPIO: MUCAMBO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PERÍODO: 2015

INTERESSADA: LETÍCIA REICHEL DOS SANTOS

ADVOGADA: RAFAELA JUCÁ HOLANDA (OAB/CE Nº 28.166)

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 21/08/2023 A 25/08/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO. EXERCÍCIO 2015. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, PORQUE PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LOTCE, E, NO MÉRITO, PELO SEU IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO.

Vistos e relatados estes autos nº 01240/2022-9, Recurso de Reconsideração interposto por **Letícia Reichel dos Santos**, por meio da advogada Rafaela Jucá Holanda, inscrita na OAB/CE nº 28.166, no processo de Tomada de Contas Especial do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Mucambo**, referente ao **exercício financeiro de 2015**.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** dos votos, nos seguintes termos:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, porque presentes seus pressupostos exigidos na lei, com fundamento no art. 30 da LOTCE;
- b) No mérito, Negar Provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2647/2021: